



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305301

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1108213-74.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante SRA - CLINICA DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA, é embargado GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não acolheram os embargos de declaração. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), MOURÃO NETO E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: Capital – Foro Central – 31ª Vara Cível

Embargante: SRA Clínica de Diagnóstico por Imagem Ltda.

Embargada: GE Healthcare do Brasil Comércio e Serviços para Equipamentos

Médicos Hospitalares Ltda.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS
PELA AUTORA – PRETENSÃO DE OBTER
EFEITOS INFRINGENTES – Acórdão devidamente
fundamentado, sem omissão e contradição –
Prequestionamento – Inexistência de óbice ao acesso às
vias extraordinárias – Embargos de declaração não são
adequados para promover a reforma do que decidido –
EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS**

Voto nº 41114

Embargos de declaração opostos pela Autora contra o acórdão de fls.343/348, em que parcialmente provido o recurso da Requerida, para afastar a condenação ao pagamento de indenização por lucros cessantes, arcando cada parte com 50% (cinquenta por cento) das custas e despesas processuais e com os honorários advocatícios do patrono da parte contrária, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com igual rateio, mantidos, no mais, os termos da sentença.

Alega que o acórdão contém omissão e contradição: não reconheceu que comprovados os lucros cessantes e que devem ser apurados em sede de liquidação de sentença. Acrescenta que necessário o prequestionamento para a interposição de recurso.

É a síntese.

Os vícios que autorizam a oposição de embargos de

declaração são erro material, obscuridade, contradição e omissão. De nenhum deles padece o acórdão.

Os embargos manifestam inconformismo com o que decidido, vale dizer, pretendem promover a modificação do julgado, fim que deve ser perseguido pelos meios processuais (recursos) adequados.

Com efeito, a Embargante pretende obter efeitos infringentes ao fundamento de omissão e contradição. Todavia, “a obscuridade, a contradição, ou a omissão, passíveis de serem solucionadas em Embargos de Declaração, devem estar presentes no próprio texto da decisão embargada, não desta com elementos dos autos, ou da doutrina, ou da jurisprudência. Se a decisão embargada diz uma coisa e a parte entende que deveria ter dito outra porque assim autorizaria o conteúdo do processo, não cabem Embargos de Declaração, mas outro recurso qualquer. Quando se pretende reforma do julgado e não apenas seu esclarecimento ou complementação, o recurso não é este.” (TJSP, 8ª Câmara de Direito Privado, Embargos de Declaração n.502.820-4/9-01, Rel. Des. Silvio Marques Neto).

Em relação ao prequestionamento *(que consiste na apreciação e na solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positiva tida por violada, não requisitando, necessariamente, que o acórdão impugnado faça expressa referência ao dispositivo de lei tido como violado – EREsp nº.155.621/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, “in” DJ 13/9/99)*, não basta a argumentação de que os embargos de declaração são interpostos com esse propósito, porque necessária a existência de erro material, omissão, contradição ou obscuridade no julgado, o que não se verifica.

Ante o exposto, não acolho os embargos de declaração.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator